



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 961, de 2025, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 961, de 2025, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.*

O projeto propõe três alterações na Lei Maria da Penha.

A primeira delas acrescenta um § 4º ao art. 12 da Lei para dispensar o exame de corpo de delito, previsto no inciso IV do *caput* do mesmo artigo, nos casos de crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.

A segunda inclui, no art. 17 da Lei, a proibição de aplicação de penas restritivas de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por fim, a terceira alteração modifica a redação do art. 19 para prever que, existindo risco à ofendida ou seus dependentes, as medidas protetivas de urgência vigorarão independentemente da extinção da

punibilidade do agressor ou da extinção ou arquivamento do processo relativo à violência.

Na justificação do projeto, o autor destaca que as alterações propostas têm como objetivo adaptar a legislação à jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, que vêm aplicando a Lei Maria da Penha de acordo com o melhor interesse das mulheres.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental a análise do PL nº 961, de 2025, por este Colegiado.

No mérito, a proposta altera a lei Maria da Penha para permitir que, em casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito possa ser dispensado se houver outras provas suficientes do crime, também proíbe a substituição de penas de prisão por penas alternativas, como pagamento de multas, e garante que medidas protetivas continuem em vigor enquanto houver risco à vítima, mesmo que o processo judicial seja encerrado.

As alterações que o projeto opera na Lei Maria da Penha têm a finalidade de incorporar ao texto legal elementos já estabelecidos em jurisprudência pelos Tribunais Superiores, como forma de aumentar a efetividade da aplicação da lei. Como bem ressaltado pelo autor, o projeto busca fortalecer os mecanismos de proteção, garantir a efetividade das medidas judiciais e evitar a revitimização das mulheres que buscam justiça e segurança.

Trata-se de medida importante e necessária, pois, apesar da evolução da legislação protetiva, a violência contra a mulher continua crescendo e segue como um problema crônico em nosso país. O último Anuário

Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024 com dados de 2023, mostra um crescimento generalizado dos números de lesões corporais, homicídios de mulheres e feminicídios no Brasil.

Não é admissível ficar de braços cruzados frente a esse quadro, principalmente porque sabemos que a subnotificação ainda é uma realidade, seja porque a vítima tem medo de represálias ou porque não acredita que o agressor será efetivamente punido. Por essa razão, medidas como as trazidas pelo PL, que combatem a impunidade, são essenciais para ampliar o sistema de proteção.

Com isso, consideramos que o projeto traz um importante aperfeiçoamento para o sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar, merecendo, portanto, a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 961, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora